



Tecnologia e imagem do professor em sala de aula: análises legais, doutrinárias e os possíveis reflexos nas relações contratuais

Ricardo Bezerra¹

RESUMO

Trata esta pesquisa de estudos acerca do uso de imagem do professor em toda sua contextualização educacional, ampliando direitos e obrigações frente às suas atividades pedagógicas e às necessidades de contínuo preparo e formação desse profissional da educação para lidar com suas práticas educacionais diante do corpo discente, inclusive de suas relações contratuais. A pesquisa é bibliográfica com destaque na doutrina e na legislação relacionadas ao tema, tendo como metodologia o método qualitativo, por meio de levantamento bibliográfico e legislativo em sua fase exploratória, não sendo o resultado conclusivo sobre a temática, mas que busca ser contributivo para os estudiosos da matéria.

Palavras-chave: professor; tecnologias; gravação; imagem do professor.

ABSTRACT

This research deals with studies about the use of the teacher's image in all its educational contextualization, expanding rights and obligations in relation to their pedagogical activities and the needs of continuous preparation and training of these education professionals to deal with their educational practices before the student body, including their contractual relationships. The research is bibliographic, with emphasis on the doctrine and legislation related to the subject, using the qualitative method as a methodology.

Keywords: teacher; Technologies; recording; image of the teacher.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia há muito que está inserida em nosso cotidiano e com o advento da PANDEMIA COVID-19 houve uma aceleração que permitiu a existência dos atos cotidianos por via remota, onde nesta matéria abordamos o uso da imagem do professor em toda sua contextualização educacional, ampliando direitos e obrigações, onde concluímos que esta evolução contínua impõe um maior preparo do professor e das suas relações contratuais.

O mundo vive em uma nova era, a da tecnologia de ponta, apesar de que há muito que faz parte do nosso cotidiano. Porém, com a chegada da Pandemia decorrente da COVID-19 (o vírus SARS-CoV2) nossas vidas passaram a ter uma dependência tecnológica sem precedentes, com mudanças radicais em todos os setores, onde o avanço dela será para o novo caminhar da

¹Advogado e pós-graduando em Direito do Executado - Ava Educação em Mato Grosso. Membro da Academia Paraibana de Direito. E-mail: ricardobezerra@ricardobezerra.com.br



humanidade. A partir de agora, uma escala sem retrocesso e sem sabermos até onde iremos dominando-a. A sociedade agora realmente é composta de seres humanos dependentes da tecnologia e, agora, a inteligência artificial passa a ser não um simples avanço, como, também, uma ameaça quando seu uso amplo e irrestrito por mentes despreparadas e descontroladas chegam a usar o referido avanço para manipular imagens e constranger pessoas com uma falsa nudez. Se a sociedade chegou a esse ponto, os malefícios serão bem maiores do que os benefícios.

Nesse sentido, partindo das análises sobre as influências dos meios tecnológicos avançados e até surpreendentes, os estudos buscam apontar reflexos das relações entre profissionais da educação, sobretudo em sala de aula, seus discentes e as ferramentas tecnológicas que surgem a cada dia, tudo, com base na legislação brasileira e na doutrina que envolve a presente temática.

A pesquisa adota como metodologia a pesquisa qualitativa, do tipo bibliografia, e leitura extraídas da legislação brasileira, como a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)¹, livros, artigos, com o fim de trazer à baila a discussão sobre modelos de relações entre as novas ferramentas tecnológicas que possam, de alguma maneira, serem usadas para fins de expor por meio de imagens os professores, inclusive, com reflexos nas relações contratuais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A sociedade passa por uma verdadeira revolução tecnológica e as pessoas devem se adequar ao seu aceleração que ocorre a cada dia, pela qual tivemos que nos reinventar aos termos do isolamento social como opção de sobrevivência, deixando para traz todo nosso comportamento social para entramos na social-tecnologia e com isto foi possível lutar pelos nossos trabalhos, família e estabelecimento de uma nova convivência social que nos marcará e nos mudará sempre. Não seremos mais apenas a criação; seremos, também, a criação do temor à nova pandemia e por ela a eterna busca de uma tecnologia cada vez mais avançada que nos permita sobreviver na arca do isolamento social navegando pelo mundo globalizado sem beijar o solo pátrio. Seremos cada vez mais universais!

A tecnologia já proporcionava a realização de cursos virtuais, treinamentos e com a presença já constante de cursos EAD (Ensino a Distância) a educação vem sofrendo a cada dia mais a influência da revolução tecnológica. Porém, não renunciávamos aos cursos presenciais



de primeiro, segundo e terceiro graus. Era fantástico o convívio escolar! Era permitido gravar trechos de aulas, explicações, bases para uma pesquisa ou estudo complementar². Rapidamente nos vimos longe do ambiente escolar e do calor humano dos colegas e professores para habitarmos uma lápide fria da tecnologia de mão ou de uma mesa estática.

Começaram a chegar gravações e filmagens² para suprir a forma de transmissão do saber. Quanta mudança! Aulas por plataforma. Filmagens com Professores e conteúdo não acessíveis para todos. A discriminação social e econômica se apresenta feroz diante de todos da comunidade acadêmica (pais, alunos e professores). Poucos são aqueles que possuem acesso à tecnologia (computador, celular e internet).

Todos que puderam tiveram que aderir às aulas remotas ou gravadas devido à suspensão das aulas presenciais². Foram muitas as adaptações. Com esta adesão ocorreu uma implementação da evolução tecnológica e cada Instituição de Ensino buscou adequar às aulas às condições tecnológicas existentes.

Esta implementação ocasionou o surgimento de um novo olhar para a educação e as ferramentas tecnológicas, impondo para o corpo discente e docente uma nova postura e quebra de paradigmas. O empresariado educacional teve que investir em equipamentos e profissional de TI. Os professores tiveram que expor timidez e técnicas educacionais. Surge um novo universo e nele estão inseridos os alunos que irão se adequar para uma nova metodologia, descobrindo caminhos sem a presença do professor, e os pais que sem previsão contratual não conseguem entender o grau de investimento e pensam apenas em redução de mensalidades. Os conflitos começam a surgir nas relações contratuais.

Ao foco do artigo nos vinculamos ao aspecto da evolução tecnológica a necessidade imprescindível das gravações e filmagens de Professores em sala de aula. Apesar de que antes desta fase efetiva da tecnologia aconteciam algumas filmagens ou gravações para anotações e apontamos como tese para estudo, sem que isto ocasionasse grandes questionamentos. A contar deste marco regulatório pandêmico tudo mudou e, infelizmente, acredito que as empresas educacionais não contemplam em seus contratos, seja para com os pais ou alunos maiores de dezoito anos e nem mesmo com os professores as questões tecnológicas quanto à gravação e filmagem de aulas dos professores, nem quanto às condições de uso dessa nova ferramenta pelos pais e alunos. Fazemos aqui uma ressalva quanto a um tema específico e que não será abordado nesta matéria que é quanto ao uso da imagem dos alunos no ambiente escolar.

² Decretos Estaduais e Municipais de Isolamento Social do primeiro semestre de 2020 – COVID-19



As Escolas e Universidades precisam primeiro adequar seus contratos para com os pais ou alunos que seja seus usuários e, também, como seu corpo docente quanto às revisões contratuais com acréscimo dos direitos envolvendo os dados pessoais (citar a constituição federal), personalíssimos, de imagem³ e de criação intelectual².

Os Contratos escolares precisam ter adequação com alunos, pais e professores para estabelecer os critérios, compatível a cada situação, do uso das gravações e filmagens das aulas³. O Contrato precisa estabelecer os limites de uso das ferramentas tecnológicas entre a instituição, alunos e professores. Precisa de uma temporalidade de uso e seu descarte³.

Para os Alunos é necessário que alguns aspectos sejam privilegiados para que vede o uso sem limites e sem previsão contratual das gravações e filmagens que lhes são ofertados². Criando responsabilidades para o aluno porque este material é de uso pessoal e intransferível, impedindo seu repasse ou reprodução total ou parcial, independente da forma e, principalmente, nas redes sociais ou grupos de WhatsApp. Aos alunos maiores de dezoito anos que respondem civil e penalmente podem ser, pelo descumprimento contratual, o polo passivo da uma reparação de danos materiais e morais⁴ à exposição da imagem do Professor⁴ com infringência ao regimento escolar e sua penalidade. Aos alunos menores de dezoito anos atribui-se a responsabilidade aos seus genitores ou responsáveis tutores de forma solidária que são os provedores pela educação dos filhos⁵.

Para os Pais ou Alunos maiores de dezoito anos o contrato Escolar precisa de uma leitura sobre as novas regras tecnológicas e sua aplicabilidade educacional, propiciando um controle dos mesmos sobre o uso do material pelo filho menor de idade, já que serão os responsáveis pelos danos causados na reparação civil dos danos materiais e morais à instituição e ao Professor; podendo, ainda, incorrer em responsabilidade penal.

Ao Professor a relação contratual para com a Instituição alcança fronteiras além os muros da pessoa jurídica contratante, já que sua imagem e sua criação intelectual não são apenas uma ocorrência e presença física nas dependências da Instituição. O alcance ilimitado da transmissão do conhecimento precisa ser adequado aos contratos para que o Professor não exerça seu direito de vedação de uso por falta de previsão legal⁴.

A nova relação contratual precisa estabelecer critérios da exploração econômica do contrato de trabalho que agora se empodera de uma materialidade da personalidade, dados



peçoais, imagem e direito autoral moral² e da criação do intelecto⁴ como direito autoral² (Inciso II do Art. 7º da Lei 9.610/98 – “as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza”. (grifo nosso)), sendo indispensável à autorização expressa² do Professor para uso externo da sua metodologia⁶ (Buainain (2004) *apud* Vani (2016) mencionando que "Possibilita transformar o conhecimento, em princípio um bem quase público, em bem privado e é o elo de ligação entre o conhecimento e o mercado") diante dos novos equipamentos de uso para o exercício da profissão; pois, seus dados pessoais serão armazenados e expostos e precisam do seu trato de uso, com critérios de formação de dados e tempo de uso¹, não podendo deixar de enfocar a exposição de dados, de imagem, da intimidade e direito de personalidade.

A transmissão de conteúdo é algo que se tornou mais criterioso para análise contratual já que ser Professor requer uma carga genética na percepção popular de “está na veia” e que permite ao Professor o diferencial de se destacar dos demais, onde sua Técnica autoral de ministrar aulas é algo personalíssimo⁵ e que se torna, em algumas vezes, uma “marca” e consequente “reserva de direitos” autorais pela criação do intelecto. Não podendo deixar de se abordar que ao Professor Universitário o amparo do STF ao “direito ao livre pensamento de ideias”³ o torna na cátedra um diferencial de conhecimento e criação intelectual. Cabendo, portanto, reparação aos danos materiais e morais que venha a sofrer pela violação dos seus direitos constitucionais.

As aulas são, portanto, um repasse de conteúdo de uma atividade inerente ao Professor. Contudo, há de se compreender que a “criação do intelecto” é uma técnica autoral e que se reveste de direitos sobre sua habilidade e criatividade. Surge, portanto, o direito “moral” e a possibilidade de um direito autoral pela criação do intelecto, sem deixar de ser necessária a citação em qualquer caso como referência da fonte. A aula gravada ou filmada passa a ter o limite de reprodução parcial ou total conforme a previsão contratual³.

⁴ “A doutrina do direito autoral qualifica como obra intelectual toda aquela criação intelectual que é resultante de uma criação do espírito humano (leia-se intelecto), revestindo-se de originalidade, inventividade e caráter único e plasmada sobre um suporte material qualquer. Como disse Henry Jessen: "A originalidade é condição sine qua non para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. Não importa o tamanho, a extensão, a duração da obra. Poderá ser, indiferentemente, grande ou pequena; suas dimensões no tempo ou no espaço serão de nenhuma importância. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço do criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção". (Biblioteca Nacional - <https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-obra-intelectual>)

⁵ Os **direitos da personalidade** são normalmente definidos como o **direito** irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre)



Contudo, os reflexos pandêmicos são expressivos em toda a sua contextualização, visto que o mundo se curvou ao poder de uma pandemia e a humanidade passou, em todos os Continentes, por profundas alterações em suas relações familiares, sociais e trabalhistas. Porém, ressaltando que tudo isto compreende o aspecto tecnológico onde a instrução educacional cabível ao professor e a educação que deve ter sua origem familiar são, simplesmente, os eixos das grandes revoluções.

Em destaque o Brasil, nossa Pátria Continental, que na soma de milhares de vítimas e de famílias dizimadas, algumas em sua quase totalidade, teve por grandes momentos a visão de um deserto em suas avenidas e praças pela prisão domiciliar à qual fomos impostos a cumprir por determinação de uma legislação sanitária; onde, a revolução e evolução tecnológica nos fez, por obrigação de sobrevivência, avançar décadas na criação e uso do mundo digital. Ora, essa revolução teve por base a educação e nesta vertente a instrução pelos professores que entraram em nossos lares e se expuseram de todas as formas, buscando trazer conhecimento e que muitas vezes teve sua imagem arranhada, ofendida, denegrida por atos ilícitos de pessoas que ainda não aprenderam o que é “respeito”, ou seja, *consideração, atenção, deferência, estima pelo que o outro é e pela sua existência*⁶.

O que falar da pandemia no trabalho remoto e os aspectos do direito trabalhista?

O Jurista Cloves Manoel dos Santos afirma que “O home Office (aqui compreendido como todas as modalidades de trabalho remoto), foi uma saída mais segura de uma ação para atender aqueles serviços não essenciais”.

A revolução tecnológica flexibilizou as regras para o teletrabalho. Persegue-se, então, a preservação do emprego e a sustentabilidade do mercado. No caso específico do professor em sala de aula é preciso compreender que a preservação do seu emprego estava relacionado a vários fatores e não mais, apenas, ao seu conhecimento; seria, portanto, ter como requisito para manutenção do seu emprego o conhecimento e uso de tecnologia, elaboração de roteiro, ambiente adequado com equipamentos e iluminação, além de acústica e reservado, dicção, oratória, gesticulação, estética quando ao aspecto de produção pessoal, principalmente facial, e sem falar em vestuário, não podendo cair no descuido de ser filmado em trajes inadequados ou falar, quando ao vivo, coisas inoportunas que viessem comprometer a segurança do seu emprego. Então vejam que a imagem do professor passou a ter uma complexidade sem precedentes diante do universo que passou a atingir.

⁶ <https://respeitediferenca.mpf.mp.br/www/respeite-diferencas.html>



Diz Cloves Manoel dos Santos, ainda, que *“Ainda que seja impossível cravar o que é reservado aos modelos de legislação trabalhista, não dá para negar que a desburocratização e as novas tecnologias definirão outras regras para a relação no trabalho.”*

Surge assim, portanto, diz Cloves Manoel dos Santos que *o novo cenário de trabalho remoto deverá alcançar maior relevância nas considerações de alteração legislativa, tendo como fator de grande importância a saúde do trabalhador, físico e, principalmente, mental.*

Por fim, “acrescente em tal previsão a criação de regulamentação mais assertiva e estruturada para o uso de tecnologias utilizadas na relação trabalhista, as quais terão prioridades aquelas que possuem versatilidade e adaptabilidade às inovações sociais na relação no trabalho”⁷.

O pós-pandemia faz um divisor com seus reflexos onde já podemos de forma clara lembrar de um conceito histórico do uso de livros empoeirados e de folhas amareladas, com dobras em suas pontas e notas marginais; sem deixar de ter na memória as alergias que muitos apresentavam e que agora, alguns, não conseguem mais nem pegar em um livro de papel, dando-se como usuário exclusivo dos livros virtuais. São muitas as histórias que podemos agora inserir em nossos livros de memórias e da história educacional.

No pós-pandemia encontramos um novo mundo e novas descobertas nas relações pessoais, contratuais, judiciais e administrativo. São muitos os avanços que não admitem qualquer retrocesso. Digamos, inclusive, que é um passado que não volta. As escolas e universidades físicas existiram; contudo, a tendência é cada vez mais a ampliação de uma educação a distância.

Vivíamos em uma evolução tecnológica. Agora, passamos por uma gigantesca revolução tecnológica!

O trabalho não é mais um espaço físico. O trabalho está em todo lugar. Íamos de casa para o trabalho. Hoje estamos no trabalho.

A escola agora está nos apartamentos, casas, granjas, fazendas ou simplesmente de onde se encontre o Professor.

A Pandemia não atingiu classes. Todos foram aprisionados e atingidos por sua revolução tecnológica. Porém, no campo da educação o acesso da revolução tecnológica não é acessível a todos. Vivemos em um país continental de distorções econômicas e sociais sem precedentes, onde muitos não possuem, sequer, o que comer e imaginem um celular com internet e qualidade de sinal e onde o aparelho celular atenda as necessidades tecnológicas do aprendizado.



As *lives* não possuem na revolução tecnológica a figura do retrocesso. Digamos que não deixará de ser usada. Porém, o pós-pandemia no Direito Educacional impõe a volta do ato presencial do professor, seja como forma de manutenção da escola viva e/ou da sobrevivência da própria educação ministrada por profissionais capacitados para que não tenhamos a educação pelos próprios pais em substituição ao ensino tradicional.

Por analogia trazemos uma jurisprudência que pode melhor elucidar o quanto a tecnologia está vinculada ao Direito e, respectivamente, como a imagem do professor possui valor mercadológico e que precisa ser tratada, também, nos contratos profissionais:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS PELO USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM EM EVENTO SEM FINALIDADE LUCRATIVA.

O uso não autorizado da imagem de atleta em cartaz de propaganda de evento esportivo, ainda que sem finalidade lucrativa ou comercial, enseja reparação por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre da própria utilização indevida do direito personalíssimo. Assim, a análise da existência de finalidade comercial ou econômica no uso é irrelevante. O dano, por sua vez, conforme a jurisprudência do STJ, apresenta-se *in re ipsa*, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a sua aferição. REsp 299.832-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2013.

O uso indevido de uma imagem poderá ocasionar danos materiais e morais e o professor usufruindo do princípio constitucional de que “O direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (inciso V, Art. 5º da CF), poderá requerer ressarcimento dos danos causados pelo infrator do ato ilícito, podendo, inclusive, também propor ação na esfera penal além da cível.

O Ato Ilícito ocasionado encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Dano moral não se prova, ele se presume na prova do ato ilícito e sua extensão irá promover a mensuração do referido dano, além da análise do reflexo econômico tanto de quem o causou como de quem foi a vítima, para que não haja o enriquecimento sem causa ou



justificativa, ou seja, para que não haja fixação de valor sem a devida adequação ao caso e capacidade econômica das partes.

Entende-se que o dano moral está expresso no constrangimento sofrido pela parte/vítima que teve a sua imagem, honra e dignidade comprovadamente afetadas pelos atos do autor do ato ilícito, que usou da imagem do professor de forma indevida e/ou sem autorização, promovendo não só a dor física como, também, o constrangimento que será analisado diante das provas apresentadas para configuração do ato e sua extensão.

A configuração do dano moral se presume pelos fatos verídicos que foram narrados pelo professor que sofreu o dano, onde a tecnologia será hoje um grande instrumento ao seu favor porque em simples inspeção ou até mesmo em perícia irá identificar a caracterização do ato ilícito e o nexo de causalidade, promovendo a elucidação dos fatos e proporcionando amparo aos argumentos do professor. Portanto, ao serem usados instrumentos tecnológicos e o cometimento de ato ilícito é preciso entender o praticante do ato que poderá estar produzindo prova contra si mesma, visto que tudo realizado por equipamentos tecnológicos são rastreáveis. Isto serve de alerta para o uso da Inteligência Artificial ou do ChatGPT como ferramentas para causar danos ao professor no exercício da sua atividade ou até mesmo para atingir aspectos da vida íntima e dos seus dados pessoais.

A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado” (STJ-4ª Turma, Resp 163221-ES-DJU: 14.03.2000 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

“Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito”. (STJ-4ª T. Resp 85.019-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Sobre o assunto os doutrinadores, como se lê no Livro “Responsabilidade Civil e O Novo Código Civil” pág.45 e 46, de Antônio Elias de Queiroga (2011, p. 127), tem-se o seguinte:

[...]

Atente-se que o dano moral não reclama rigorosa demonstração probatória. È que, por atingir, fundamentalmente, bens incorpóreos, torna-se desnecessário que a vítima demonstre efetiva existência do dano. A prova do dano moral puro, portanto, cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois exigir-se que se provem situações íntimas (dor, aflição, angústia etc.) seria o mesmo que tornar irressarcido o dano moral.



O professor Yussef Sahid Cahali (2012, p. 200), monografista da matéria, assinala que:

[...] Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade,(...) nas situação de constrangimento moral” e prossegue o citado mestre: Acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua credibilidade e o seu crédito. Definem-se com tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade.

Podemos concluir neste momento que a regra contratual estabelece uma formação e criação de dados que estão amparados na LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, impedindo seu compartilhamento, precisando de tratamento na forma do dispositivo legal para que não ocorra vazamento e venha ocasionar danos em sua violação. Precisa-se entender que quando colhemos dados estes precisam de tratamentos e quem tenha fornecido pode exigir as informações de como ocorre o tratamento e acesso aos mesmos. Portanto, o uso de dados pessoais de forma indevida, sem autorização expressa, irá com certeza proporcionar para muitos um grande transtorno e o que se vê no dia a dia é que as pessoas ainda não despertaram para isto e o dano que sofre sua imagem pelo uso indevido.

Uma gravação ou filmagem só encontra permissivo legal se for produzido como prova judicial ou administrativa^{Erro! Indicador não definido.}, inclusive sem autorização judicial para casos de agressão, assédio, gênero, racismo etc.; alertando-se que, mesmo nestes casos, veda-se divulgação danosa.

O Professor é um criador de conteúdo e quando sua imagem é gravada ou fotografada e que na primeira situação, gravação, seu conteúdo é exposto também será alvo da ilicitude não só a imagem, mas ofensa aos direitos autorais do que esteja ali exposto como sendo um direito de propriedade privada que precisa de autorização para sua divulgação e do quantitativo de divulgação.

3 METODOLOGIA



Os estudos trilharam pela adoção de modo exploratório e descritivo, utilizando-se abordagem do tipo quali-quantitativa, no modelo ensinado por Sampiere *et al.* (2013).

Utilizou-se de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento de dados, baseado nos ensinamentos de Antônio Gil (2008). A coleta dos dados se deu através da revisão bibliográfica acerca do assunto a partir de pesquisas em dados disponíveis na rede mundial de computadores, nas bases de dados Google Scholar e Scientific Electronic Library On-line – SciELO utilizando descritores adequados relacionados com a temática adequado à presente temática.

A presente pesquisa explicativa utiliza como técnica de coleta de dados a revisão da literatura e atos normativos por meio de livros e artigos científicos, tudo com o objetivo de compreender os meios tecnológicos utilizados para divulgação da empresa escolar por via da imagem do professor não precisa ser apenas o espaço físico da conhecida e antiga sala de aula.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

O presente trabalho trata de análises doutrinárias e legislativas acerca das discussões sobre ferramenta que possivelmente parece inofensiva e que em determinados casos poderá ser de uso indevido se não for devidamente explicitado no contrato do Professor no exercício da sua função que é o podcast. Vejamos que o professor ao se permitir participar de um podcast para uma rede de ensino contribuirá para seu crescimento financeiro, digo, da empresa e não do professor, e que ficará em plataformas onde o seu saber não será remunerado. Portanto, hoje, a sala de aula tem um conceito amplo de que é o espaço de onde o professor por meio de qualquer meio tecnológico ou presencial expõe seu conhecimento sobre área específica para ser transmitido ao público-alvo presencial ou virtual, tudo a partir do acabou-se literário e normativo disponível, procurando esclarecer as peculiaridades da temática, no contexto da legislação e da doutrina sobre o caso.

Partindo de uma metodologia qualitativa, do tipo bibliografia, por meio de leitura extraídas da legislação brasileira, livros, artigos, discorre o trabalho sobre o uso da imagem do professor em toda sua contextualização educacional, ampliando direitos e obrigações, onde concluímos que esta evolução contínua impõe um maior preparo do professor e das suas relações contratuais.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrando, há uma nova ferramenta que parece inofensiva e que em determinados casos poderá ser de uso indevido se não for devidamente explicitado no contrato do Professor no exercício da sua função que é o podcast. Vejamos que o professor ao se permitir participar de um podcast para uma rede de ensino contribuirá para seu crescimento financeiro, digo, da empresa e não do professor, e que ficará em plataformas onde o seu saber não será remunerado. Portanto, os meios tecnológicos utilizados para divulgação da empresa escolar por via da imagem do professor não precisa ser apenas o espaço físico da conhecida e antiga sala de aula; hoje, a sala de aula tem um conceito amplo de que é o espaço de onde o professor por meio de qualquer meio tecnológico ou presencial expõe seu conhecimento sobre área específica para ser transmitido ao público-alvo presencial ou virtual.

O trabalho mostrou que, a partir de análises sobre as influências dos meios tecnológicos avançados e até surpreendentes, os estudos buscam apontar reflexos das relações entre profissionais da educação, sobretudo em sala de aula, seus discentes e as ferramentas tecnológicas que surgem a cada dia, tudo, com base na legislação brasileira e na doutrina que envolve a presente temática.

Nesse diapasão, pretendeu contribuir com as discussões e reflexões relacionadas à pesquisa pelo método qualitativo, do tipo bibliografia, e leitura extraídas da legislação brasileira, livros, artigos, com o fim de trazer à baila a discussão sobre modelos de relações entre as novas ferramentas tecnológicas que possam, de alguma maneira, serem usadas para fins de expor por meio de imagens os professores, inclusive, com reflexos nas relações contratuais.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Ricardo. **Academia Paraibana de Letras Jurídicas: fundação e reestruturação**. João Pessoa: Ideia, 2024.

¹BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15.08.2018.

²BRASIL. Lei nº 9.610, DE 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a alteração, atualização e consolidação da legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20.02.1998. Seção 1, p. 3.



³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 jun. 2024.

⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11.01.2002. Disponível em < [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/010/leis_10406.htm) >. Acesso em 11 jun. 2024.

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. A execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos do casal pode ser redirecionada ao outro consorte, ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida. - STJ. 3ª Turma. REsp 1.472.316-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017 (Info 618).

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. São Paulo, RT, 2011, pp. 20-21).

GIL, Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. 2008.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de direito civil – direito de família**. 2ª ed. Revista e Atualizada. Renovar: Rio de Janeiro, 2011.

⁶VANIN, Carlos Eduardo. **Propriedade intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância**. Jusbrasil. Disponível em < [Propriedade Intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância | Jusbrasil](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/propriedade-intelectual-conceito-evolucao-historica-e-normativa-e-sua-importancia) >. Acesso em 11 jun. 2024.

SAMPIERE, Roberto Hernández; CALLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Maria del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5ª ed. Grupo A, 2013.

⁷SANTOS, Cloves Manoel dos. **A pandemia e o trabalho remoto, o que mudou no aspecto dos direitos trabalhistas**. Jusbrasil, 2022. Disponível em < [A pandemia e o trabalho remoto, o que mudou no aspecto dos direitos trabalhistas | Jusbrasil](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pandemia-e-o-trabalho-remoto-o-que-mudou-no-aspecto-dos-direitos-trabalhistas) >. Acesso em 11 jun. 2024.